



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13709.002943/95-02
Recurso n.º : 117.062 – EX - OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.643

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Para que a fiscalização considere não comprovados ingressos de recursos provenientes de adiantamentos para futuros aumentos de capital, deve aprofundar-se em investigações que respaldem sua pretensão. A autuação não subsiste se a empresa traz aos autos documentos que comprovem a operação.

IRPJ SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL – A simples existência de débito ao resultado do período dos saldos de contas intituladas “Frete por Compras”, “Frete por Distribuição de Produtos” e “Material de Embalagem”, sem um detalhamento preciso da origem e da natureza dos valores, não autoriza o lançamento a título de subavaliação de estoque.

IRPJ – DESPESAS DESNECESSÁRIAS – O fato de a despesa ser decorrente de contrato entre empresas do mesmo grupo não justifica, por si só, a glosa como gasto não necessário.

IRPJ – PROVISÃO PARA IR – VARIAÇÃO MONETÁRIA – DEDUTIBILIDADE – A Provisão para Imposto de Renda de longo prazo, constituída em face de depreciação acelerada incentivada, não produz efeitos fiscais, uma vez que sua contrapartida não é dedutível. A variação monetária da provisão é a mesma que seria reconhecida se o valor não fosse transferido do Patrimônio Líquido para o Passivo e, portanto, dedutível.

IR FONTE – ILL (LEI nr. 7.713/88, ART. 35) – SOCIEDADES LIMITADAS – Descabe o lançamento do IR Fonte com base no art. 35 da Lei Nr. 7.713/88 se o contrato social da empresa, na data do encerramento do período-base, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

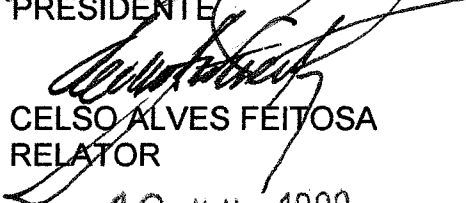
TRD – JUROS DE MORA – Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

19 JUL 1999

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13709.002943/95-02
Acórdão n.º : 101-92.643

3

Recurso n.º : 117.062
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/11) - 753.858,88 UFIR, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 95/98) - 10.936,08 UFIR, mais os acréscimos legais;
- FINSOCIAL (fls. 99/102) - 8.412,37 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 103/108) - 86.596,69 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 109/114) - 116.937,96 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas ao período-base de 1990, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/06) e Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/08:

1) OMISSÃO DE RECEITA: saldo credor de caixa, em face de a empresa não ter comprovado adiantamentos para futuros aumentos de capital e parte de valor relativo a aumento de capital;

2) SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL: majoração indevida de custos, não considerada como postergação, em decorrência de a empresa ter

LADS/

lançado como despesas operacionais valores que deveriam ter sido registrados como custo dos bem vendidos;

3) GLOSA DE DESPESAS: relativo a importâncias tidas como não comprovadas, sob o título de “Rateio de Despesas”;

4) GLOSA DE DESPESAS: referente a despesas tidas como não necessárias, correspondentes a prestação de serviços contratada com empresa do mesmo grupo a que pertence a autuada;

5) GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS: referente à correção do IR diferido sobre depreciação acelerada incentivada, que deveria ser controlada no LALUR mas foi lançada em conta de resultado;

6) CUSTO/DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL: parcela indedutível de gratificações (“Bônus para Performance e Avaliação”), que excedeu ao limite fixado na IN SRF nº 143/89.

Impugnando o feito (fls. 03/22 do anexo I, 392/393, 408/409, 424/425 e 438/439 do Anexo II), a autuada apresentou as seguintes razões, em síntese:

1) OMISSÃO DE RECEITA:

- que os lançamentos supostamente desprovidos de documentação hábil decorrem de transações financeiras realizadas com as empresa White Martins Gases Industriais S/A e White Martins Administração, Investimentos e Fomento Comercial Ltda.;

- que a autuada era devedora da White Martins Administração, Investimentos e Fomento Comercial Ltda. (mútuo/conta corrente), a qual, por/seu turno, era devedora da empresa White Martins Gases Industriais S/A (mútuo/conta

corrente), esta devedora da impugnante (adiantamentos para futuros aumentos de capital – AFACs), o que comprova a correção dos procedimentos adotados, conforme documentação que acosta;

- que, quanto à diferença tida como não comprovada no aumento de capital, a fiscalização não considerou outros AFACs que a impugnante recebeu da empresa White Martins S/A, bem como a correção monetária sobre o saldo da conta, valores esses creditados via conta existente entre ambas;

2) SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL:

- que os documentos que anexa atestam a realização das despesas de Frete e Distribuição de Produtos;

- que as despesas de distribuição jamais poderiam integrar o estoque final, pois são despesas efetuadas para a entrega dos produtos aos clientes;

- que as despesas de frete estariam sendo deduzidas em no máximo 60 dias, cabendo, então, à fiscalização questionar apenas sobre o lançamento destas nos últimos 60 dias do exercício e não sobre todo o período;

- que não localizou a documentação relativa a material de embalagem;

3) GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS:

- que as despesas são oriundas de contratos, tendo sido apresentados documentos que, por si só, espelham sua efetiva realização;

- que não se pode rotular como desnecessárias, por um critério absolutamente subjetivo, despesas havidas entre empresas de um mesmo grupo económico;

4) GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS: afirmou que não encontrou a documentação correspondente mas que, se a glosa for considerada procedente, o montante deverá ser reduzido, por conter TRD;

5) GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS:

- que os dispositivos legais são inerentes a assuntos diversos da exigência formulada;

- que o que deve ser controlado no LALUR é o incentivo fiscal da depreciação acelerada, não o IR diferido;

6) CUSTO/DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL:

- que a fiscalização considerou que os pagamentos sob o título de "Bônus para Performance e Avaliação" teriam excedido ao limite fixado na IN SRF nº 143/89, a qual fixou limites que vigorariam no exercício financeiro de 1990, não no período-base de 1990, o que foi feito pela IN 03/91;

- que não foi abatida a parcela relativa às deduções permitidas sobre o valor efetivamente pago e que foi indevidamente incluída a TRD;

- que improcede a glosa pois os valores foram pagos a título de prêmio pelo efetivo desempenho profissional de empregados da autuada, no cumprimento de metas estabelecidas pela empresa em determinado período, tendo sido o valor devidamente adicionado ao salário e tributado.

Insurgiu-se, também, contra a cobrança de juros com base na TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Com referência aos lançamentos reflexos, reportou-se às razões apresentadas na impugnação do principal (IRPJ), aduzindo que, no enquadramento legal do Auto de Infração relativo ao PIS, foram aplicados os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Na decisão recorrida (fls. 122/131), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedente o feito, excluindo os seguintes itens:

a) OMISSÃO DE RECEITA (saldo credor de caixa – item 1), afirmando que não se pode ter por legítima a presunção de omissão de receita se resta comprovada a origem dos aportes efetuados;

b) SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL (item 2), concluindo que o débito em despesa operacional dos saldos das contas Fretes por Compras, Fretes por Distribuição de Produtos e Material de Embalagem não representa, necessariamente, subavaliação de estoque;

c) GLOSA DE DESPESAS (item 4), sob o argumento de que não cabe considerar não necessárias as despesas apenas por se tratar de contrato entre empresas do mesmo grupo;

d) GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS (item 5), dizendo que apenas a conta Depreciação Acelerada deve ser escriturada no LALUR, o que afasta a glosa;

e) CUSTO/DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL (item 6): afirmando que a IN 143/89 aprovou tabela

que atualizou valores da legislação do Imposto de Renda a vigorar no exercício de 1990 e o Auto de Infração é relativo ao exercício de 1991.

Declarou improcedentes, também, os lançamentos relativos ao PIS e ao FINSOCIAL, por uma relação de causa e efeito.

Afastou a exigência do IR Fonte, tendo em vista que a IN 63/97 veda a constituição de crédito do imposto com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

Excluiu a parcela dos juros de mora correspondente à aplicação da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, com fundamento na IN SRF nº 32/97.

De sua decisão recorre de ofício a este Conselho.

Despacho de fl. 146 informa que o crédito tributário mantido na referida decisão será objeto de cobrança no Processo nº 13709.000418/98-04.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A omissão de receita não poderia ser mantida. Os documentos de fls. 60/75 do Anexo I comprovam a intrincada transação a que alude a autuada, originária dos adiantamentos para futuros aumentos de capital, bem como a suposta parcela não comprovada do aumento de capital.

O autuante não se aprofundou em investigações que respaldassem a autuação. Preferiu simplesmente excluir o valor dos AFACs que entendeu não comprovados do saldo do caixa, em 31.12.90 (não na data em que houve os ingressos), e tributar o valor encontrado como saldo credor.

No tocante à suposta subavaliação do estoque final, correta a conclusão do julgador singular de afastá-la, também, por insuficiência de caracterização.

O agente fiscal trouxe aos autos o documento nº 48 (fl. 84), que aponta o registro, como despesa operacional, das contas intituladas Fretes por Compras, Fretes por Distribuição de Produtos e Material de Embalagem.

De pronto, teria de ser aceita a alegação da impugnante de que a conta Fretes por Distribuição de Produtos não poderia integrar o Estoque Final.

Quanto às duas outras contas, o autuante não cuidou de juntar ao processo elementos que dessem convicção sobre o acerto da glosa, razão pela qual o lançamento deve ser cancelado.

O item 4 do Auto de Infração (fl. 5), combinado com o item 3 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 7) indica que foram glosadas despesas por falta de comprovação de sua efetividade *"uma vez que se trata de contratos entre empresas do mesmo grupo"*. Agiu bem o julgador singular que, à vista dos documentos que demonstram a contratação dos serviços, afastou a exigência, concluindo que *"não cabe considerar não necessárias as despesas apenas por se tratar de contrato entre empresas do mesmo grupo"*.

No item que trata de glosa de variações monetárias ativas, a acusação não resiste à constatação de que, ao deduzir a depreciação aceleradamente, no LALUR, surge um valor de Imposto de Renda mensurável e, por isso, objeto de provisão (facultativa), que será devido a partir do exercício em que a depreciação para efeitos fiscais já houver sido concluída mas, contabilmente, o bem ainda estiver sendo depreciado.

Essa provisão, registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo, não produz efeitos fiscais precisamente pelo fato de que sua contrapartida não é dedutível; debita-se, em geral, o próprio Lucro Acumulado, o que equivale a uma redução do Patrimônio Líquido. Logo, sua variação monetária é a mesma que seria reconhecida se o valor não fosse "transferido" do Patrimônio Líquido para o Passivo.

Há, ainda, a questão do parcela indedutível de gratificações ("Bônus para Performance e Avaliação"), que, segundo o autuante, excedeu ao limite fixado na IN SRF nº 143/89.

Este item dispensa maiores comentários: o fiscal enganou-se ao utilizar o limite estabelecido pela IN 143/89, que aprovou tabela de atualização de limites previstos na legislação do Imposto de Renda com vigência no exercício de 1990, período-base de 1989, portanto, inaplicável ao caso em exame, que se reporta ao exercício de 1991, período-base de 1990.

A declaração de improcedência dos lançamentos relativos ao PIS e ao FINSOCIAL é mera decorrência da exclusão da exigência a título de omissão de receitas, base de cálculo das duas contribuições.

Quanto ao IR Fonte, a IN 63/97, na qual se fundamentou o julgador singular para afastar a exigência, apenas normatizou no âmbito da SRF entendimento já sedimentado pelo STF-Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1.

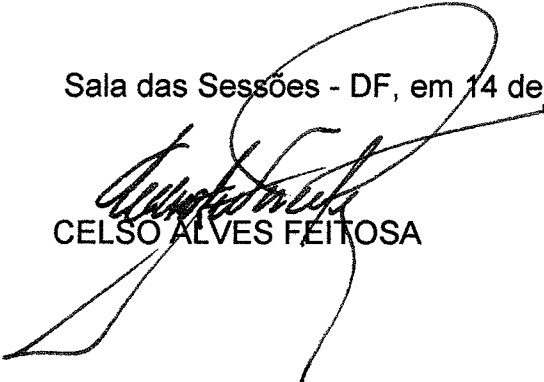
A mencionada IN veda a constituição de crédito do imposto com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado. Nesta hipótese enquadra-se a autuada, como se constata na leitura da cláusula décima segunda de sua alteração contratual (fls. 34/38).

Finalmente, a exclusão da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 é matéria absolutamente pacificada em incontáveis decisões deste Conselho.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999



CELSON ALVES FEITOSA